



UNIVERSIDADE
CATÓLICA PORTUGUESA | FACULDADE
DE DIREITO
ESCOLA DE LISBOA



CATÓLICA
LISBON
SCHOOL OF BUSINESS & ECONOMICS

O Sigilo Bancário e a utilização do *Bitcoin* para efeitos de Evasão Fiscal e Branqueamento de Capitais

Joana Marques Alves

31 de Agosto 2016



UNIVERSIDADE
CATÓLICA PORTUGUESA | FACULDADE
DE DIREITO
ESCOLA DE LISBOA



CATÓLICA
LISBON
SCHOOL OF BUSINESS & ECONOMICS

O Sigilo Bancário e a utilização do *Bitcoin* para efeitos de Evasão Fiscal e Branqueamento de Capitais

Universidade Católica Portuguesa – Escola de
Lisboa

Dissertação de Mestrado em Direito e Gestão
Sob a orientação do **Senhor Professor Doutor Jorge
Brito Pereira**

Joana Marques Alves

Lisboa, 31 de Agosto de 2016

*Aos meus Pais, Irmão e Avós, a quem
devo tudo o que sou. A ti, Rodrigo, e
aos meus amigos, obrigada pela
paciência e apoio.*

ÍNDICE

ABREVIATURAS.....	7
INTRODUÇÃO.....	8
I. A EVASÃO FISCAL E O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS NOS DIFERENTES TIPOS DE REGIME DE SIGILO BANCÁRIO.....	11
1) O dever de sigilo bancário.....	11
2) O sigilo bancário no regime português.....	12
3) O sigilo bancário no regime suíço.....	17
4) Relação entre o tipo de regime de sigilo bancário em vigor e a tendência para a evasão fiscal e branqueamento de capitais.....	24
II. A INFLUÊNCIA DAS <i>CRYPTOCURRENCIES</i> NA PRÁTICA DE EVASÃO FISCAL E BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS.....	26
1) Definição de <i>cryptocurrencies</i>	26
2) Em especial o <i>Bitcoin</i>	27
3) Funcionamento do <i>Bitcoin</i>	29
4) Relação entre a utilização do <i>Bitcoin</i> e a tendência para a evasão fiscal e branqueamento de capitais.....	32
III. CONTRAPOSIÇÃO ENTRE O SIGILO BANCÁRIO E A UTILIZAÇÃO DE <i>BITCOIN</i> COMO INCENTIVO À EVASÃO FISCAL E BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS.....	37
1) O sigilo bancário e a utilização do <i>Bitcoin</i> como incentivo à evasão fiscal e ao branqueamento de capitais.....	37
2) Luta contra a evasão fiscal e o branqueamento de capitais.....	39
IV. CONCLUSÃO.....	41
V. BIBLIOGRAFIA.....	43

ABREVIATURAS

DL – Decreto-Lei

EM – Estado-Membro

EUA – Estados Unidos da América

FATCA – *Foreign Account Tax Compliance Act*

GAFI – Grupo de Ação Financeira

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

P2P – *peer-to-peer*

PIB – Produto Interno Bruto

RGIC – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

TAAA – *Tax Administrative Assistance Act*

UBS – Union Bank of Switzerland

UE – União Europeia

INTRODUÇÃO

No contexto económico-financeiro em que vivemos atualmente, os problemas da evasão fiscal e branqueamento de capitais assumem cada vez mais um maior impacte na sociedade a nível global¹. O recurso a estas práticas tem vindo a crescer e a ser incentivado por novos mecanismos que vão surgindo, nomeadamente no mundo informático, tornando-se esta uma prática mais aliciante e com um menor risco para o seu autor.

É, deste modo, cada vez mais urgente e necessário que os Governos unam esforços para que, a nível global, seja possível combater esta tendência, adotando medidas adequadas para tal. Esta necessidade não é recente, e existem já várias medidas tomadas por vários Estados que visam combater a evasão fiscal e o branqueamento de capitais, desde Diretivas dirigidas aos EM da UE, a acordos multilaterais de troca de informações fiscais entre vários países, como também a criação de bases de dados com informações fiscais relevantes para o controlo da evasão fiscal e do branqueamento de capitais.²

Apesar dos esforços a nível global até agora verificados para combater a tendência à evasão fiscal e ao branqueamento de capitais, a verdade é que existem ainda situações que continuam a incentivar a sua prática que escapam ao âmbito das medidas de prevenção. São o caso, por um lado, do sigilo bancário, que apresenta entraves na luta contra a evasão fiscal e o branqueamento de capitais, com diferentes impactes em função do tipo de regime em vigor no país. Como é sabido, o regime do sigilo bancário varia de país para país, podendo contrapor-se um tipo de regime mais aberto e flexível à derrogação deste dever a um outro tipo mais rígido e em que o anonimato é mais prezado. Ainda que de formas diferentes, a existência deste dever pode funcionar como um *trigger* para a prática de evasão fiscal e de branqueamento de capitais. Por outro lado, a crescente popularidade das *cryptocurrencies*, que não só apresentam características essenciais para a prática de evasão fiscal e de branqueamento de capitais – como se irá demonstrar ao longo deste trabalho –, como também constituem uma boa

¹ As estimativas indicam que, relativamente ao branqueamento de capitais, este atinge por ano entre 2% a 5% do PIB mundial. Cf. <http://www.europarl.europa.eu/news/pt/news-room/20150513IPR55319/PE-aprova-novas-regras-para-combater-branqueamento-de-capitais-e-crimes-fiscais>.

² Serve de exemplo o FATCA, criado pelos EUA, que tem como objectivo a troca de informações fiscais relativa a cidadãos norte-americanos.

alternativa aos típicos paraísos fiscais que são e têm vindo a ser alvo de muita pressão internacional no âmbito do combate à evasão fiscal e ao branqueamento de capitais.

O mundo atual em que vivemos obriga-nos a recorrer às instituições bancárias cada vez com maior frequência, sendo muito difícil, por exemplo, realizar transações de elevada quantia em dinheiro. No fundo existe uma dependência que obriga o cidadão a recorrer às instituições bancárias, o que permite registar e controlar todos os movimentos financeiros. Deste modo, existe um tal controlo dos movimentos de capitais que faz com que seja receado e proibido qualquer mecanismo que permite contornar esta ideia base. E é neste contexto que o aparecimento de *cryptocurrencies*, em especial o caso do *Bitcoin*, causa preocupação, como aliás se demonstrará neste trabalho em momento oportuno.

Como já referido, nenhum destes aspectos tem sido ignorado pelos Governos, quer a nível interno de cada país como a nível global com a colaboração de todos, tendo sido já tomadas várias medidas. Mas serão elas suficientes para combater e pôr fim a esta tendência? Não deveriam os Governos dedicar mais atenção, por exemplo, ao caso particular das *cryptocurrencies*, em especial a utilização do *Bitcoin* que, inclusive, foi já reconhecido como forma de dinheiro privado em alguns Estados?³ Ou será esta uma ‘moda’ que terá o seu fim de forma natural, sendo suficiente toda a regulamentação já existente? E serão os Estados capazes de pressionar os maiores centros de paraísos fiscais a ponto de quebrar o modelo de sigilo bancário aí em vigor, em prol de um combate mais eficaz ao branqueamento de capitais e à evasão fiscal?

Com a presente dissertação propõe-se dar uma resposta a estas questões. Será realizada uma análise cuidada de dois tipos de regime de sigilo bancário, o português e o suíço, uma vez que, ainda que atualmente não se revelem tão opostos, é interessante comparar a nossa realidade com o caso suíço que representa um símbolo na matéria em causa, sendo, como tal, um bom exemplo para analisar e comparar. Analisados ambos os regimes, será dada especial atenção ao espaço existente em cada um deles para a prática de evasão fiscal e de branqueamento de capitais, de forma a ser possível concluir qual a influência que um regime de sigilo bancário pode ter na prática dos crimes de evasão fiscal e de branqueamento de capitais.

³ MARIAN, Omri Y., Are cryptocurrencies ‘super’ tax havens? (October 1, 2013). 112 Michigan Law Review First Impressions 38 (2013). Disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2305863>.

De seguida, serão estudadas as *cryptocurrencies*, começando-se por definir o que são, dando especial atenção ao *Bitcoin*. Será explicado como funciona este tipo de moeda, quais as características que apresenta e como é possível obter e transacionar *bitcoins*, o que permitirá analisar também a sua influência na prática de evasão fiscal e de branqueamento de capitais.

Por fim, através da comparação de ambas as realidades – tanto do sigilo bancário como da utilização do *Bitcoin* – serão apresentadas as conclusões obtidas com o presente estudo.

I. A EVASÃO FISCAL E O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS NOS DIFERENTES TIPOS DE REGIME DE SIGILO BANCÁRIO

1) O dever de sigilo bancário

O dever de sigilo bancário surge no âmbito de uma relação jurídica bancária, a qual existe sempre que tenha importância para efeitos de Direito bancário material⁴. Este dever enquadra-se no segredo profissional em geral, afetando apenas as relações bancárias, impondo a todas as instituições de crédito o segredo relativo a todas as informações sobre clientes cujo conhecimento advenha da relação deste com a instituição.

Atualmente vivemos num mundo em que o uso de bancos é quase obrigatório, competindo-lhes um controlo quase total dos movimentos de capitais. Naturalmente, todos os mecanismos que permitam contornar o sistema financeiro, escapando ao controlo dos fluxos financeiros, põem em causa esta premissa e, como tal, tendem a ser proibidos ou limitados.

Não existindo esse controlo dos referidos mecanismos capazes de contornar o sistema, acaba por se criar um ambiente propício à prática de crimes. É aqui que começam as preocupações; se não é possível garantir o controlo, será mais difícil prevenir a prática de certos crimes. O branqueamento de capitais⁵ e a evasão fiscal⁶ têm vindo a intensificar-se no decorrer dos últimos anos, o que preocupa os Governos a um nível global. Este aumento toma proporções distintas em razão de vários fatores, interessando, contudo, neste ponto do estudo, analisar apenas as suas diferenças em função do tipo de regime de sigilo bancário em vigor. O que se pretende analisar é se o

⁴ Cf. MENEZES CORDEIRO, António, Direito Bancário, Almedina, 2014.

⁵ “O branqueamento de capitais é o processo pelo qual os autores de atividades criminosas encobrem a origem dos bens e rendimentos (vantagens) obtidos ilicitamente, transformando a liquidez dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos.”, in <https://www.bportugal.pt/pt-PT/Supervisao/BranqueamentoCapitaisFinanciamentoTerrorismo/Paginas/default.aspx>.

⁶ Omissão negligente ou intencional da declaração de rendimentos/riqueza às autoridades fiscais competentes. Diferencia-se de *tax avoidance*, que consiste num mecanismo legítimo para minimizar os impostos devidos através de meios legais aprovados pelas autoridades fiscais competentes. Cf. Past, Present and Future of Swiss Bank Secrecy, Business in Switzerland, Março de 2014, nota de rodapé 2. Disponível na Internet em <http://business-swiss.ch/2014/03/cyрил-troyanov-lawyer-altenburger-ltd-legal-tax-2-geneva-switzerland/>.

tipo de regime de sigilo bancário em vigor influencia de algum modo a prática dos crimes de branqueamento de capitais e de evasão fiscal. Apesar de atualmente as diferenças de regime não serem já tão notórias – devido a todas as medidas que têm vindo a ser tomadas a nível internacional, em prol de um sistema financeiro mais transparente e de uma maior cooperação entre Estados – a verdade é que existe um maior conhecimento da prática deste tipo de crimes em determinados ambientes, criados pelo tipo de regime de sigilo bancário em vigor.

Deste modo, consoante o país em causa, será mais ou menos propícia a prática de evasão fiscal e de branqueamento de capitais. Será, então, interessante analisar o regime português e contrapô-lo ao regime suíço, típico paraíso fiscal, percebendo se existem ainda grandes diferenças entre os dois sistemas ou não. A ideia base de que se parte é a de que o regime suíço será caracterizado por garantir uma maior proteção dos dados financeiros sendo, sempre que possível, salvaguardados, enquanto o regime português, apresentando-se mais flexível no que respeita à derrogação do dever de sigilo bancário, acaba por ter em vigor um regime de sigilo mais frágil quando comparado com o da Suíça. Por conseguinte, de seguida serão estudados os regimes atualmente em vigor de sigilo bancário em Portugal e na Suíça.

2) O sigilo bancário no regime português

O sigilo bancário em Portugal nem sempre esteve legalmente regulado, sem prejuízo, sempre consistiu num critério a seguir na atividade bancária, nomeadamente nas relações jurídicas entre os bancos e os seus clientes, regulado por usos, regulamentos internos e cláusulas de acordos coletivos de trabalho. São várias as definições encontradas na doutrina para o sigilo bancário⁷; entendemos como a mais adequada a proposta por ALFONSO DE LA ESPRIELLA OSSÍO em tese de doutorado: “o sigilo bancário está fundado na obrigação profissional que têm, tanto a pessoa jurídica em sua qualidade de órgão coletivo, como a direção, a administração e os empregados, individualmente, de não revelar direta nem indiretamente as informações e dados que chegam a seu conhecimento, em virtude da atividade a que

⁷ Para maior desenvolvimento *vide* a título de exemplo, COVELLO, Sergio Carlos, O Sigilo Bancário, Livraria e Editora Universitária de Direito, 2001, pp. 83-86.

estão dedicados”⁸. Apesar de não ter sido sempre regulado legalmente, o sigilo bancário tem fundamento “no direito à reserva da privacidade (e não da intimidade) da vida privada e familiar, que abrange naturalmente também a situação patrimonial e vida económica dos cidadãos”⁹, e ainda no “interesse público no correto funcionamento da atividade bancária enquanto um dos principais instrumentos de funcionamento do sistema financeiro, ambos valores constitucionalmente tutelados”¹⁰.

A primeira referência expressa em Portugal ao segredo bancário como um dever legalmente imposto, consta do primeiro Regulamento Administrativo do Banco de Portugal, aprovado em 1847, em cujo artigo 83.º se determina que são segredo as operações do Banco e os depósitos particulares, sendo o empregado que não respeitar essa norma repreendido caso não resulte dano da revelação, ou despedido havendo lugar a dano¹¹. Esta norma, dirigida aos diretores e empregados do Banco, independentemente da sua categoria, continuou presente no Regulamento Administrativo aprovado em 1981, diploma que estará em vigor até à aprovação da 1ª Lei Orgânica do Banco¹².

Note-se, porém, que a existência desta norma desde o início da criação do Banco de Portugal, sendo o segredo bancário desde essa altura um critério de referência na atividade deste, não conduziu à elaboração de uma norma geral aplicável às restantes instituições de crédito no século passado. Significa isto que, até meados dos anos 60 do século passado, com exceção do Banco de Portugal e da Caixa Geral de Depósitos¹³, o dever de sigilo bancário seguido pelas instituições de crédito em geral tinha uma natureza meramente contratual e costumeira.

⁸ Cf. COVELLO, Sergio Carlos, O Sigilo Bancário, Livraria e Editora Universitária de Direito, 2001, pp. 84.

⁹ Vide CASALTA NABAIS, José, O Dever Fundamental de Pagar Impostos, Coimbra, 1998, pp. 617.

¹⁰ Cf. CASALTA NABAIS, José, O Dever Fundamental de Pagar Impostos, Coimbra, 1998, pp. 617.

¹¹ Cf. RAMOS, Maria Célia, O Sigilo Bancário em Portugal – Origens, evolução e fundamentos, in DIOGO, Leite de Campos, Sigilo Bancário, Instituto de Direito Bancário, Edições Cosmos, Lisboa, 1997.

¹² Cf. RAMOS, Maria Célia, O Sigilo Bancário em Portugal – Origens, evolução e fundamentos, in DIOGO, Leite de Campos, Sigilo Bancário, Instituto de Direito Bancário, Edições Cosmos, Lisboa, 1997.

¹³ Os empregados da Caixa Geral de Depósitos tinham um estatuto equiparado a funcionário público, encontrando-se, por isso, legalmente obrigados ao dever de sigilo. Neste sentido, RAMOS, Maria Célia, O Sigilo Bancário em Portugal – Origens, evolução e fundamentos, in DIOGO, Leite de Campos, Sigilo Bancário, Instituto de Direito Bancário, Edições Cosmos, Lisboa, 1997.

Apenas em 1967, com o DL n.º 47909 de 7 de Setembro¹⁴, o segredo bancário é concretizado em Portugal a nível legislativo e com carácter geral, aplicando-se o diploma às instituições de crédito em geral. Com este diploma passou a ser expressamente proibida a utilização dos dados fornecidos pelas instituições de crédito ao Banco de Portugal, salvo para fins meramente estatísticos¹⁵. O artigo 6.º deste diploma incrimina penalmente a violação do dever de segredo pelos administradores, membros do conselho fiscal, diretores, gerentes, empregados e outros servidores da instituição, remetendo para a aplicação do artigo 290.º do Código Penal de 1886.

No seguimento da Revolução de 1974, o legislador entendeu ser necessário reforçar a tutela do segredo bancário, uma vez que este não foi sempre respeitado por quem tinha acesso à informação¹⁶. Neste sentido, na Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo DL n.º 644/75, de 15 de Novembro, os artigos 63.º e 64.º ocupavam-se da matéria, mantendo a obrigação de respeitar o segredo, mas passando a admitir, havendo autorização superior, o levantamento deste. De referir ainda o DL n.º 729-F/75, de 22 de Dezembro, que veio regular a orgânica de gestão e fiscalização das instituições de crédito. Este diploma reafirmou o dever de segredo, consagrando a natureza criminal da violação do sigilo bancário¹⁷.

Em Janeiro de 1978, foi necessário elaborar um diploma de âmbito geral; assim, foi com o DL n.º 2/78, de 9 de Janeiro que se estabeleceu formalmente o segredo bancário, estendendo-o a todas as instituições de crédito, ficando revogadas as normas sobre sigilo constantes da Lei Orgânica do Banco de Portugal e do DL n.º 729-F/75, de 12 de Dezembro. A introdução deste diploma visa determinar o regime do sigilo bancário, apresentar uma definição deste, consagrando os casos em que é possível derrogar o segredo, quais as exceções do regime e as consequências legais da sua

¹⁴ Este diploma cria o Serviço de Centralização de Riscos de Crédito. Cf. MENEZES CORDEIRO, António, *Direito Bancário*, Almedina, 2014, pp. 359.

¹⁵ Cf. artigo 3.º n.º 2 do DL n.º 47909/1967, de 7 de Setembro:

“2 – Estes elementos não poderão ser utilizados para outros fins que não sejam os do Serviço de Centralização de Riscos de Créditos ou os da elaboração para estatística, como complemento dos elementos referidos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 46492, de 18 de Agosto de 1965. Não podem, em qualquer caso, os elementos informativos fornecidos pelas instituições ser susceptíveis de difusão violadora do princípio de segredo bancário que deve proteger as operações de crédito em causa.”

¹⁶ Cf. MENEZES CORDEIRO, António, *Direito Bancário*, Almedina, 2014.

¹⁷ AZEVEDO, Maria Eduarda, *O Segredo Bancário*, Centro de Estudos Fiscais, Lisboa, 1989.

violação¹⁸. Citando MARIA CÉLIA RAMOS, este diploma veio introduzir um regime de sigilo bancário com as seguintes características:

- “1) O segredo bancário é consagrado legalmente com carácter geral, relativamente a todos os empregados e gestores aos serviço das instituições de crédito;
- 2) Protege todas as informações fornecidas pela clientela à instituição de crédito e os factos inerentes à vida da própria instituição, que tenham chegado exclusivamente, por essa via, aos obrigados ao sigilo;
- 3) A violação do dever de sigilo desencadeia, se feita sem justificação, responsabilidade disciplinar, civil e criminal;
- 4) Quanto aos factos relativos à relação de clientela, só o cliente podia autorizar a sua revelação a terceiros, entidades públicas ou privadas;
- 5) O regime de prestação do depoimento em processo penal é regulado pelas normas do Código de Processo Penal, ao tempo o artigo 217.º, que não impunha o dever de prestar depoimento a quem estivesse obrigado a guardar segredo profissional;
- 6) Em processo civil, o segredo profissional podia também ser invocado como motivo de escusa do depoimento ou testemunho – artigo 618.º n.º 1 al. e) do Código de Processo Civil;
- 7) Para além dos casos referidos, a revelação de dados sujeitos a sigilo só podia ser feita às entidades de supervisão, ao serviço de centralização de riscos de crédito, às outras instituições de crédito no regime de recíproca informação por motivo de segurança, todas elas sujeitas ao regime de segredo (artigo 4.º e 5.º do DL n.º 2/78, de 9 de Janeiro e artigo 3.º do DL n.º 47909, de 7 de Setembro de 1967).”¹⁹

O DL n.º 2/78, de 9 de Janeiro manteve-se em vigor até à aprovação do DL n.º 298/92, de 31 de Dezembro, que o revogou e introduziu o RGIC²⁰. O RGIC passa a regular todo o regime do sigilo bancário, consagrado atualmente no Capítulo III do Título VI do referido diploma. Interessam particularmente os artigos 78.º e 79.º do

¹⁸ Cf. RAMOS, Maria Célia, O Sigilo Bancário em Portugal – Origens, evolução e fundamentos, *in* DIOGO, Leite de Campos, Sigilo Bancário, Instituto de Direito Bancário, Edições Cosmos, Lisboa, 1997.

¹⁹ Cf. RAMOS, Maria Célia, O Sigilo Bancário em Portugal – Origens, evolução e fundamentos, *in* DIOGO, Leite de Campos, Sigilo Bancário, Instituto de Direito Bancário, Edições Cosmos, Lisboa, 1997, pp. 130 e 131.

²⁰ Cf. DL n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

RGIC, que consagram, respectivamente, o dever de segredo e as suas exceções. Conforme descrito no artigo 78.º, o dever de segredo é dirigido aos “(...) membros dos órgãos de administração ou fiscalização das instituições de crédito, os seus colaboradores, mandatários, comissários e outras pessoas que lhe prestem serviços a título permanente ou ocasional(...)”²¹, abrangendo todas as “(...) informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.”²². O segredo, contudo, não é absoluto. Apesar de traduzir uma proteção de direitos individuais básicos que devem ser preservados da intromissão de terceiros, a obrigação de manter segredo pode ser derrogada quando sobre ela prevaleçam superiores valores de justiça²³. Neste sentido, o artigo 79.º do RGIC regula os casos em que é possível haver derrogação do dever de sigilo bancário. Para além de poder haver quebra do segredo sempre que exista autorização do cliente transmitida à instituição²⁴, há ainda lugar à derrogação nos seguintes casos:

- “a) Ao Banco de Portugal, no âmbito das suas atribuições;
- b) À Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, no âmbito das suas atribuições;
- c) Ao Fundo de Garantia de Depósitos, ao Sistema de Indemnização aos Investidores e ao Fundo de Resolução, no âmbito das respectivas atribuições;
- d) Às autoridades judiciárias, no âmbito de um processo penal;
- e) À administração tributária, no âmbito das suas atribuições;
- f) Quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de segredo.”²⁵.

A violação do dever de segredo é punível nos termos do Código Penal – artigos 195.º e 197.º – sendo ainda aplicáveis outras sanções nos termos do RGIC, concretamente, no âmbito do artigo 210.º do referido diploma.²⁶

No plano internacional, Portugal adota também medidas impostas pela UE que visam alcançar uma maior transparência do sistema financeiro a nível global, combatendo-se, simultaneamente, o branqueamento de capitais e a evasão fiscal. É de

²¹ Cf. n.º 1 do artigo 78.º do DL n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

²² Cf. n.º 1 do artigo 78.º do DL n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

²³ Vide CASTRO CALDAS, Júlio de, Sigilo bancário: problemas actuais, *in* DIOGO, Leite de Campos, Sigilo Bancário, Instituto de Direito Bancário, Edições Cosmos, Lisboa, 1997, pp. 45.

²⁴ Cf. n.º 1 do artigo 79.º do DL n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

²⁵ Cf. n.º 2 do artigo 79.º do DL n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

²⁶ Cf. artigo 84.º do DL n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

referir a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Maio de 2015²⁷, que visa prevenir a utilização abusiva do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, representando um reforço das regras da UE e pretendendo garantir a coerência destas com as normas globais definidas nas recomendações internacionais adotadas pelo GAFI. Esta Diretiva integra-se num pacote de medidas legislativas da UE que visa combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, fazendo simultaneamente parte de uma estratégia mais ampla da UE no combate à criminalidade financeira. O referido diploma encontra-se em aplicação desde 25 de Junho de 2015, devendo ser transposto para o direito interno dos países membros da UE até 26 de Junho de 2017. Outro exemplo recente destas medidas, é o Protocolo assinado em Berlim em Outubro de 2014 no âmbito do Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações, que impõe, a partir de 2017, a troca automática de informação bancária entre os países signatários²⁸.

As temáticas da evasão fiscal e branqueamento de capitais não são novidade, sem prejuízo, constituem verdadeiros problemas da atualidade que preocupam cada vez mais os Governos a nível global bem como a opinião pública. Como preocupação que são, tem-se verificado um esforço conjunto dos países a nível mundial no combate a estas práticas, através da adoção de medidas adequadas para tal, com o objectivo de se por término aos casos, cada vez mais frequentes, de evasão fiscal e branqueamento de capitais. Em Portugal, todavia, devido às várias possibilidades legais para que exista derrogação do segredo bancário, o regime em vigor não origina muitos casos nesta matéria, isto é, não são frequentes casos de prática dos referidos crimes através do recurso ao sigilo bancário em vigor no país, sendo suficientes as ressalvas previstas na lei em que é permitida a partilha de informação bancária.

3) O sigilo bancário no regime suíço

Localizada no centro da Europa Ocidental, a Suíça é um dos maiores centros financeiros e uma das maiores jurisdições secretas a nível mundial; existem dois centros financeiros principais na Suíça, Zurique e Genebra²⁹. O relatório de Setembro de 2015

²⁷ Disponível na Internet em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:32015L0849>.

²⁸ Cf. <http://pt.euronews.com/2014/10/29/fim-do-sigilo-bancario-em-cinquenta-paises/>.

²⁹ Para maior desenvolvimento *vide* CHAIKIN, David (2005), Policy and Fiscal Effects of Swiss Bank Secrecy, *Revenue Law Journal*: Vol. 15: Iss. 1, Artigo 5, pp. 91. Disponível na Internet em <http://epublications.bond.edu.au/rlj/vol15/iss1/5>.

da *Swiss Bankers' Association* revelou que os bancos suíços detinham 6.65 triliões de francos suíços em ativos, dos quais 51% com origem estrangeira³⁰. Estes dados tornam a Suíça no líder mundial na gestão de ativos entre fronteiras, com uma quota de mercado de 28%³¹. Ao longo dos tempos, o sigilo bancário suíço tem-se revelado como uma grande vantagem no crescimento da Suíça como um dos principais centros financeiros internacionais; de acordo com os dados da OCDE, os serviços financeiros produzem mais de 10% do PIB³².

O segredo bancário foi introduzido como um dever dos bancos na lei suíça em 1934, sendo desde essa altura proibido pelo Artigo 47 da *Federal Law on Banks and Saving Banks* a transmissão pelos bancos a terceiros de informações sobre os seus clientes³³. Este dever de segredo “resulta, em matéria de direitos de personalidade, dos artigos 28.º e 28.º-A do Código Civil Suíço, que prevêem um direito geral de personalidade, abrangendo o direito à vida privada e consequentemente o direito ao segredo bancário nas relações extra-negociais”³⁴. Na atual redação do artigo 47.º da *Federal Law on Banks and Saving Banks* – hoje designada *Federal Banking Act* – é consagrado como crime a revelação, por qualquer funcionário do banco, de informação adquirida em virtude da relação com este, independentemente da natureza da informação. O dever de manter a confidencialidade sobre os dados dos clientes mantém-se quer esteja em causa um cliente nacional ou estrangeiro, residente ou não na Suíça, não terminando se a pessoa deixar de ser cliente do banco, nem existindo um limite territorial, ou seja, aplica-se em todas as transações realizadas pelo banco³⁵.

Todavia, o segredo bancário suíço não é nem nunca foi absoluto. Existem várias exceções ao regime do sigilo bancário, i.e., situações em que pode haver quebra deste dever, como é o exemplo de possíveis casos de fraude fiscal no âmbito de pedidos de

³⁰ Cf. Narrative Report on Switzerland, Financial Secrecy Index, Tax Justice Network.

³¹ Cf. Narrative Report on Switzerland, Financial Secrecy Index, Tax Justice Network.

³² Cf. Narrative Report on Switzerland, Financial Secrecy Index, Tax Justice Network.

³³ Cf. Past, Present and Future of Swiss Bank Secrecy, Business in Switzerland, Março de 2014. Disponível na Internet em <http://business-swiss.ch/2014/03/cyril-troyanov-lawyer-altenburger-ltd-legal-tax-2-geneva-switzerland/>.

³⁴ Cf. SANCHES, José Luís Saldanha, Estudos de Direito Contabilístico e Fiscal, A Situação Actual do Sigilo Bancário: A Singularidade do Regime Português, Coimbra Editora, 2000, pp. 163.

³⁵ Cf. CHAIKIN, David (2005), Policy and Fiscal Effects of Swiss Bank Secrecy, *Revenue Law Journal*: Vol. 15: Iss. 1, Artigo 5, pp. 91. Disponível na Internet em <http://epublications.bond.edu.au/rlj/vol15/iss1/5>.

assistência internacionais em matéria fiscal³⁶, bem como situações em que o dever em si nem é suscitado, como no contexto de procedimentos criminais, internos ou internacionais³⁷. Sem prejuízo, a Administração Fiscal Suíça não tem acesso direto às informações detidas pelos bancos suíços, seja relativa a contribuintes nacionais ou estrangeiros, sendo necessário para tal acionar determinados procedimentos legais³⁸.

A par das exceções que sempre existiram no regime do sigilo bancário suíço, é ainda de realçar a pressão sofrida pela Suíça a nível internacional na matéria em questão, que acaba por obrigar o Governo suíço a adotar medidas que visam aproximar o país dos padrões impostos pela OCDE³⁹. Desde o fim da Segunda Guerra Mundial que vários países tentaram pressionar o Governo suíço com o intuito de alterar o regime de sigilo bancário em vigor; mas todas essas tentativas foram em vão. Foi apenas a partir de 2008 que a Suíça se viu verdadeiramente forçada a ceder, acabando por aceitar alterações ao seu regime de sigilo bancário durante os anos que se seguiram.

A primeira grande alteração ocorreu em 2008, numa altura em que os EUA realizaram uma investigação sobre os banqueiros seniores suíços, criando casos criminais de alto perfil contra a UBS, Crédito Suíço e outros bancos. Com esta investigação os banqueiros foram apanhados em flagrante a ajudar cidadãos americanos com uma grande riqueza a fugir aos impostos, o que levou à realização de um acordo entre a UBS e o Departamento da Justiça dos EUA em Fevereiro de 2009 (*Deferred Prosecution Agreement*), pelo qual foram disponibilizados dados sobre mais de 4000

³⁶ Contudo, o dever já não é derogado havendo meramente suspeita de evasão fiscal, uma vez que a lei suíça faz distinção entre fraude fiscal e evasão fiscal, sendo que para haver possibilidade de levantamento do segredo bancário é necessário que esteja presente, pelo menos, fraude fiscal, não sendo suficiente se apenas houverem indícios de evasão fiscal. Cf. Past, Present and Future of Swiss Bank Secrecy, Business in Switzerland, Março de 2014. Disponível na Internet em <http://business-swiss.ch/2014/03/cyрил-troyanov-lawyer-altenburger-ltd-legal-tax-2-geneva-switzerland/>. Neste sentido *vide* ainda CHAIKIN, David (2005), Policy and Fiscal Effects of Swiss Bank Secrecy, *Revenue Law Journal*: Vol. 15: Iss. 1, Artigo 5, pp. 91. Disponível na Internet em <http://epublications.bond.edu.au/rlj/vol15/iss1/5>.

³⁷ Cf. Past, Present and Future of Swiss Bank Secrecy, Business in Switzerland, Março de 2014. Disponível na Internet em <http://business-swiss.ch/2014/03/cyрил-troyanov-lawyer-altenburger-ltd-legal-tax-2-geneva-switzerland/>.

³⁸ Cf. Past, Present and Future of Swiss Bank Secrecy, Business in Switzerland, Março de 2014. Disponível na Internet em <http://business-swiss.ch/2014/03/cyрил-troyanov-lawyer-altenburger-ltd-legal-tax-2-geneva-switzerland/>.

³⁹ Cf. Past, Present and Future of Swiss Bank Secrecy, Business in Switzerland, Março de 2014. Disponível na Internet em <http://business-swiss.ch/2014/03/cyрил-troyanov-lawyer-altenburger-ltd-legal-tax-2-geneva-switzerland/>.

clientes da UBS⁴⁰. Em consequência deste episódio, agravado ainda pela grande crise económico-financeira mundial que despoletou em 2008⁴¹, os governos e cidadãos um pouco por todo o mundo começaram a exigir uma maior transparência do sistema, desejando combater os malefícios do sistema financeiro.

É num contexto de grande pressão internacional sobre a Suíça (e outros países com regimes semelhantes ao desta) que o G20, em 2009, a coloca na “*graylist*”⁴² dos países que não seguem os padrões da OCDE⁴³. Com o intuito de sair desta lista, o Governo suíço adota outra grande alteração ao seu regime – a Suíça passa a aceitar e aplicar os padrões da OCDE no âmbito da troca de informações fiscais entre os governos. Para tal, a partir desta data é incorporado o Artigo 26.º da Convenção Fiscal Modelo⁴⁴, que passa a ser aplicado aos seu tratados fiscais bilaterais⁴⁵.

Esta mudança no regime implicou alterações nos acordos para troca de informação fiscal. É certo que é em cada acordo que se estabelecem os termos em que a informação deve ser trocada, no entanto, passando a adotar-se o padrão da OCDE, os acordos passam a ter de respeitar o referido Artigo 26.º, que exige a troca de informação mesmo em casos em que apenas se verifica evasão fiscal, ou seja, em que não ocorre

⁴⁰ Na altura a UBS teve de persuadir o Governo suíço para autorizar esta fuga de informação, dado consistir numa violação do regime de sigilo bancário em vigência. Neste sentido Cf. Narrative Report on Switzerland, Financial Secrecy Index, Tax Justice Network.

⁴¹ Para maior desenvolvimento *vide* <http://www.investopedia.com/video/play/200708-financial-crisis-review/>.

⁴² CARVALLO, Jaime e M. LEVITT, Steven, The Future of Bank Secrecy, Park Sutton Advisors, 13 Novembro de 2009. Disponível na Internet em http://www.parksuttonadvisors.com/wp-content/uploads/2011/10/The_Future_of_Bank_Secrecy.pdf.

⁴³ Cf. Past, Present and Future of Swiss Bank Secrecy, Business in Switzerland, Março de 2014. Disponível na Internet em <http://business-swiss.ch/2014/03/cyрил-troyanov-lawyer-altenburger-ltd-legal-tax-2-geneva-switzerland/>. No mesmo sentido, *vide* CARVALLO, Jaime e M. LEVITT, Steven, The Future of Bank Secrecy, Park Sutton Advisors, 13 Novembro de 2009. Disponível na Internet em http://www.parksuttonadvisors.com/wp-content/uploads/2011/10/The_Future_of_Bank_Secrecy.pdf.

⁴⁴ Esta norma tem na sua base o princípio da subsidiariedade, o que significa que as administrações fiscais de cada país devem recorrer a todos os meios internos de que disponham em matéria de evasão fiscal antes de realizarem um pedido internacional para troca de informação. *Vide* Past, Present and Future of Swiss Bank Secrecy, Business in Switzerland, Março de 2014. Disponível na Internet em <http://business-swiss.ch/2014/03/cyрил-troyanov-lawyer-altenburger-ltd-legal-tax-2-geneva-switzerland/>.

⁴⁵ Cf. Past, Present and Future of Swiss Bank Secrecy, Business in Switzerland, Março de 2014. Disponível na Internet em <http://business-swiss.ch/2014/03/cyрил-troyanov-lawyer-altenburger-ltd-legal-tax-2-geneva-switzerland/>.

fraude fiscal⁴⁶. Por outro lado, em Fevereiro de 2013 entra em vigor o *Tax Administrative Assistance Act* (TAAA)⁴⁷, de acordo com o qual as normas processuais que regem a troca de informação fiscal devem ser determinadas pela legislação nacional⁴⁸.

Nos termos do TAAA, a execução de pedidos de troca de informações fiscais⁴⁹ deve restringir-se àqueles em que é feito um pedido específico, não sendo autorizada a troca automática, proibindo-se a troca de informação quando a informação que deu origem ao pedido efectuado tiver sido obtida por meios que sejam considerados ilegais na Suíça (como é exemplo o roubo de dados)⁵⁰.

Ainda em Fevereiro de 2013 entrou em vigor a *Federal Ordinance*, que autoriza a Suíça a trocar informação numa base de caso-a-caso mediante um pedido fundamentado, relativo a pessoas que formam uma categoria de acordo com “padrões de comportamento dos titulares de contas (*account holders*) ou instituições financeiras (*financial institutions*)”⁵¹, também conhecido sob o termo de “*group requests*”^{52,53,54}.

⁴⁶ Cf. Past, Present and Future of Swiss Bank Secrecy, Business in Switzerland, Março de 2014. Disponível na Internet em <http://business-swiss.ch/2014/03/cyрил-troyanov-lawyer-altenburger-ltd-legal-tax-2-geneva-switzerland/>.

⁴⁷ O TAAA estabelece as bases para as regras processuais aplicáveis na Suíça no âmbito da execução dos pedidos de assistência administrativa efetuados por autoridades fiscais estrangeiras nos termos de acordos para troca de informação fiscal ou de convenções internacionais para troca multilateral de informação fiscal. *Vide* Past, Present and Future of Swiss Bank Secrecy, Business in Switzerland, Março de 2014. Disponível na Internet em <http://business-swiss.ch/2014/03/cyрил-troyanov-lawyer-altenburger-ltd-legal-tax-2-geneva-switzerland/>.

⁴⁸ Cf. Past, Present and Future of Swiss Bank Secrecy, Business in Switzerland, Março de 2014. Disponível na Internet em <http://business-swiss.ch/2014/03/cyрил-troyanov-lawyer-altenburger-ltd-legal-tax-2-geneva-switzerland/>.

⁴⁹ De acordo com o TAAA, o órgão competente para a execução dos pedidos de troca de informações fiscais é o *Federal Tax Administration*. Cf. Past, Present and Future of Swiss Bank Secrecy, Business in Switzerland, Março de 2014. Disponível na Internet em <http://business-swiss.ch/2014/03/cyрил-troyanov-lawyer-altenburger-ltd-legal-tax-2-geneva-switzerland/>.

⁵⁰ Cf. Past, Present and Future of Swiss Bank Secrecy, Business in Switzerland, Março de 2014. Disponível na Internet em <http://business-swiss.ch/2014/03/cyрил-troyanov-lawyer-altenburger-ltd-legal-tax-2-geneva-switzerland/>.

⁵¹ Cf. Past, Present and Future of Swiss Bank Secrecy, Business in Switzerland, Março de 2014. Disponível na Internet em <http://business-swiss.ch/2014/03/cyрил-troyanov-lawyer-altenburger-ltd-legal-tax-2-geneva-switzerland/>, pp. 2.

⁵² Cf. Past, Present and Future of Swiss Bank Secrecy, Business in Switzerland, Março de 2014. Disponível na Internet em <http://business-swiss.ch/2014/03/cyрил-troyanov-lawyer-altenburger-ltd-legal-tax-2-geneva-switzerland/>, pp. 2.

⁵³ Os “*group requests*” têm em vista pessoas identificadas não pela sua identidade mas por partilharem um padrão de comportamento que interessa às autoridades fiscais estrangeiras, por exemplo, titulares de contas que detêm cartões de crédito específicos, ou que investiram em determinados produtos financeiros. Cf. Past, Present and Future of Swiss Bank Secrecy,

Ainda que seja proibida a troca de informação em casos de *fishing expedition*⁵⁵, a admissibilidade de *group requests* acaba por desvanecer ou contornar esta limitação⁵⁶.

Passados 8 meses da entrada em vigor do TAAA este sofre uma modificação que visa aproximá-lo às exigências do *Global Forum on Tax Transparency*. Com esta alteração, em casos específicos em que o governo que realizou o pedido o exija, o TAAA permite que a informação trocada seja apenas entre as autoridades fiscais suíças e a autoridade fiscal estrangeira, sem que a parte em questão seja previamente notificada. Tal leva a que esta fique impossibilitada de exercer o seu direito de recurso, não podendo socorrer-se do meio legal adequado para impedir a troca de informação⁵⁷.

A par destas alterações do regime de sigilo bancário, a Suíça assinou com os EUA, também em 2013, o *Foreign Account Tax Compliance Act*⁵⁸ (FATCA) que entraria em vigor a 1 de Julho de 2014⁵⁹. Por parte da Europa foi também exercida uma grande pressão para que existisse maior transparência no sistema financeiro suíço. Em resultado desta pressão, a Suíça assinou em 2013 a *Multilateral Convention on Mutual Administrative Assistance in Tax Matters* da OCDE, ainda que com algumas reservas impostas pelo Governo em Junho de 2015, relativas ao âmbito de aplicação material da

Business in Switzerland, Março de 2014. Disponível na Internet em <http://business-swiss.ch/2014/03/cyрил-troyanov-lawyer-altenburger-ltd-legal-tax-2-geneva-switzerland/>.

⁵⁴ A 18 de Julho de 2012 a OCDE atualizou o Artigo 26 da Convenção Fiscal Modelo, passando a autorizar *group requests*, permitindo-se às autoridades fiscais pedir informação sobre um grupo de contribuintes sem os identificar individualmente, desde que o pedido em si não seja infundado (“*fishing expedition*”). Cf. Past, Present and Future of Swiss Bank Secrecy, Business in Switzerland, Março de 2014. Disponível na Internet em <http://business-swiss.ch/2014/03/cyрил-troyanov-lawyer-altenburger-ltd-legal-tax-2-geneva-switzerland/>, nota de rodapé 5.

⁵⁵ “An attempt to discover the facts about something by collecting a lot of information, often secretly.”, Cambridge Dictionary, disponível na Internet em <http://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/a-fishing-expedition>.

⁵⁶ Cf. Past, Present and Future of Swiss Bank Secrecy, Business in Switzerland, Março de 2014. Disponível na Internet em <http://business-swiss.ch/2014/03/cyрил-troyanov-lawyer-altenburger-ltd-legal-tax-2-geneva-switzerland/>.

⁵⁷ Cf. Past, Present and Future of Swiss Bank Secrecy, Business in Switzerland, Março de 2014. Disponível na Internet em <http://business-swiss.ch/2014/03/cyрил-troyanov-lawyer-altenburger-ltd-legal-tax-2-geneva-switzerland/>.

⁵⁸ O FATCA é um conjunto de normas impostas unilateralmente pelos EUA com aplicação a nível mundial, que exige às entidades financeiras dos países sob este acordo a troca automática de informação fiscal dos contribuintes norte americanos aos serviços americanos competentes. Cf. Past, Present and Future of Swiss Bank Secrecy, Business in Switzerland, Março de 2014. Disponível na Internet em <http://business-swiss.ch/2014/03/cyрил-troyanov-lawyer-altenburger-ltd-legal-tax-2-geneva-switzerland/>. Também neste sentido Cf. Narrative Report on Switzerland, Financial Secrecy Index, Tax Justice Network.

⁵⁹ Cf. Past, Present and Future of Swiss Bank Secrecy, Business in Switzerland, Março de 2014. Disponível na Internet em <http://business-swiss.ch/2014/03/cyрил-troyanov-lawyer-altenburger-ltd-legal-tax-2-geneva-switzerland/>.

convenção⁶⁰. Já em 2015 (a 27 de Maio), foi assinado entre a UE e a Suíça um acordo histórico relativo à transparência fiscal, segundo o qual passariam a existir trocas automáticas de informação referente às contas dos residentes de ambas as partes. Concretamente, numa base anual os EM iriam passar a receber informação quanto aos nomes, moradas, números de identificação fiscal e datas de nascimento dos seus residentes com contas na Suíça, bem como outro tipo de informação financeira. Está previsto que os termos do acordo entrem em execução a partir de 2018⁶¹.

As novas medidas tomadas pela Suíça com o intuito de tornar o sistema financeiro mais transparente – por muito que possam contrariar em alguns aspectos a tradição e cultura deste país – revelam-se necessárias para o combate da evasão fiscal e branqueamento de capitais, representando mais um passo em frente nesta batalha. São vários os casos que se podem enumerar que continuam a denegrir a imagem deste tipo de regime de segredo bancário; pense-se por exemplo no caso dos *freeports* na Suíça, cada vez mais utilizados para contornar os critérios de transparência, funcionando inclusive como máquinas de lavar dinheiro, ou ainda noutros escândalos divulgados pela comunicação social como o caso da FIFA e do HSBC⁶².

Note-se, todavia, que não se deve extrair das cedências que a Suíça tem vindo a fazer no âmbito do seu regime de sigilo bancário, que este dever deixa ou deixará de existir, ou que muda completamente de forma. Antes pelo contrário, o segredo bancário continua a existir como uma obrigação legal e com grande relevância dos bancos suíços. É certo que num contexto fiscal este dever passa a ser mais flexível, devendo agora os bancos suíços partilhar informação nos casos descritos, o que não se verificava antes destas alterações. Ainda assim, ficam sempre ressalvadas as exceções referidas, bem como o dever de segredo se mantém inalterado relativamente a pedidos feitos por terceiros, como jornalistas, credores, herdeiros, esposos, etc., estando sempre protegida a informação do cliente nestes casos. A única exceção aqui presente limita-se aos casos definidos pela ordem pública suíça, que sempre existiram – por exemplo, no âmbito de

⁶⁰ Cf. Narrative Report on Switzerland, Financial Secrecy Index, Tax Justice Network.

⁶¹ PARADA, Leopoldo, Intergovernmental Agreements and the Implementation of FATCA in Europe (June 24, 2015). World Tax Journal, vol. 7 (n.º 2), 2015. Disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2720182>.

⁶² Para maior desenvolvimento do tema *vide* Narrative Report on Switzerland, Financial Secrecy Index, Tax Justice Network.

atividade criminal ou matéria civil como casos de herança forçada⁶³. Sem prejuízo, considerando a nova era de transparência bancária e fiscal em que vivemos, fica ainda por descobrir se e em que moldes a reputação da Suíça irá mudar nos próximos tempos.

4) Relação entre o tipo de regime de sigilo bancário em vigor e a tendência para a evasão fiscal e branqueamento de capitais

Do exposto até agora, é possível concluir que o tipo de regime de sigilo bancário em vigor – nunca esquecendo que em nenhum país, independentemente de ser punido criminalmente ou não, o sigilo é absoluto – terá influencia na prática de crimes como o de evasão fiscal e branqueamento de capitais, se apresentar determinadas características.

Significa isto que apenas na presença de um regime que vise proteger mais a identidade dos clientes das instituições de crédito e que dê primazia ao direito à privacidade de cada pessoa, existem características propícias à prática destes crimes, não sendo, contudo, o desejado pelos Governos que adotam este tipo de regime de sigilo bancário. Devido a esta tendência, têm-se verificado ao longo dos tempos cedências por parte destes Governos em prol de uma maior transparência do sistema financeiro, no sentido de existir uma maior cooperação a nível internacional no combate à evasão fiscal e ao branqueamento de capitais.

Todavia, não quer isto dizer – sem prejuízo de não ser possível antever o futuro – que os regimes de sigilo bancário em vigor nos principais centros financeiros a nível global, que protegem com maior afinco a identidade dos seus clientes e veem no segredo bancário um critério que deve ser seguido na atividade bancária, não sendo derogado de ânimo leve, irão acabar por se extinguir, passando a vigorar na íntegra o mesmo padrão nesta matéria em todos os países. Antes pelo contrário, não se parece vislumbrar o fim dos paraísos fiscais e de contas *offshore*, pelo que continuará a existir abertura para que sejam praticados crimes de evasão fiscal e branqueamento de capitais.

Por conseguinte, este é um tema de extrema relevância atual, sendo necessárias as medidas que têm vindo a ser tomadas pelos países a nível internacional, tanto no sentido de fomentar a colaboração de países como a Suíça e outros que adotam o mesmo tipo de regime de sigilo bancário na partilha de informação financeira como

⁶³ Cf. Past, Present and Future of Swiss Bank Secrecy, Business in Switzerland, Março de 2014. Disponível na Internet em <http://business-swiss.ch/2014/03/cyрил-troyanov-lawyer-altenburger-ltd-legal-tax-2-geneva-switzerland/>.

todas as outras medidas que visam especificamente combater a evasão fiscal e o branqueamento de capitais, constituindo um exemplo o caso da já referida Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Maio de 2015 que tem como intuito a prevenção da utilização abusiva do sistema financeiro para branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, e que deverá ser transposta pelos países da UE até 26 de Junho de 2017.

Apesar de não existir aqui uma relação direta entre o regime de sigilo bancário e a prática destes crimes, a verdade é que se verifica uma forte influencia, constituindo os países com um regime de sigilo bancário mais vincado um chamariz para quem deseja omitir a declaração dos seu rendimentos/riqueza às autoridades fiscais competentes ou encobrir a origem de rendimentos obtidos ilicitamente. Por esta razão é de extrema importância que este continue a ser um tema que desperta a atenção dos Estados a nível mundial, devendo continuar-se a lutar e a percorrer o caminho já iniciado no combate à prática de evasão fiscal e de branqueamento de capitais.

II. A INFLUÊNCIA DAS *CRYPTOCURRENCIES* NA PRÁTICA DE EVASÃO FISCAL E BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

O mundo tecnológico está em constante desenvolvimento e num ritmo acelerado, algo que não passa despercebido e acaba por ser aproveitado tanto nos seus aspectos positivos como nos negativos. Indivíduos que cometem crimes como o branqueamento de capitais e a evasão fiscal deparam-se cada vez mais com um mundo virtual por descobrir que se revela muito propício para a prática destes crimes, comportando um pequeno risco de serem descobertos.

As *cryptocurrencies*⁶⁴ são um exemplo das novidades que a tecnologia apresenta diariamente e que se têm tornado populares. A sua existência pauta-se pelo anonimato e confidencialidade, garantidas pelo próprio método de encriptação deste tipo de moeda. A sua utilização gera preocupações a nível financeiro e criminal, dado a sua própria natureza e as suas características se apresentarem propícias para a prática de crimes.

O *Bitcoin* é uma espécie de *cryptocurrency* que se tem tornado especialmente popular nos últimos tempos devido às características que apresenta e às vantagens que oferece ao seu utilizador. É devido à sua popularidade no mundo virtual que se opta por estudar em especial o *Bitcoin* como exemplo de *cryptocurrency*.

1) Definição de *cryptocurrencies*

As *cryptocurrencies*, aliás tal como o nome indica, são um tipo de moeda que funciona no mundo virtual criada através de criptografia. Diferenciam-se, contudo, da moeda real⁶⁵, desde logo no que respeita às transações da moeda. A transação de moeda virtual é diferente da transação de moeda real através de um meio electrónico, sendo a primeira uma transação que não deixa qualquer tipo de rasto físico, não sendo, deste

⁶⁴ As *cryptocurrencies* são um tipo de moeda cunhada através de criptografia, que é a ciência de manter o que é segredo secreto. Cf. OGUNBADEWA, Ajibola Adetilewa, The 'Bitcoin' virtual currency: a safe haven for money launderers? (September 4, 2013), disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2402632>.

⁶⁵ O *Financial Crimes Enforcement Network* (FinCEN) define como moeda real as moedas e notas que circulam legalmente, isto é, que são usadas e comumente aceites como meio de troca no país em que são emitidas. Cf. Fin. Crimes Enforcement Network, FIN-2013-G001, Application of FinCEN's Regulations to Persons Administering, Exchanging, or Using Virtual Currencies 1 (2013), disponível na Internet em http://www.fincen.gov/statutes_regs/guidance/pdf/FIN-2013-G001.pdf.

modo, possível intercepar ou rastrear uma transação deste tipo com o intuito de provar a existência de atividade ilícita⁶⁶.

O *Bitcoin* é um tipo de *cryptocurrency* com um formato descentralizado, ou seja, em que a transação é distribuída pela rede entre nós de rede⁶⁷.

2) Em especial o *Bitcoin*

O *Bitcoin* é uma moeda digital anónima descentralizada⁶⁸, cuja transação funciona numa base de *peer-to-peer*⁶⁹ (P2P), ou seja, diretamente entre os seus utilizadores⁷⁰. A sua natureza descentralizada e o facto de operar a um nível P2P torna este tipo de moeda bastante seguro no que respeita a ataques ao sistema por *hackers*.

A criação deste tipo de moeda teve na sua base a ideia de criar uma moeda na qual o envolvimento governamental não fosse apenas temporariamente destruído mas permanentemente proibido; o criador do *Bitcoin* – Satoshi Nakamoto – previu a possibilidade da existência de um sistema que funcionasse com pseudónimos de entidades impossíveis de rastrear, tornando a sua colaboração mais eficiente através do fornecimento de um meio de troca e de um método vinculativo de contratos⁷¹. A utilização do *Bitcoin* permite que os pagamentos online sejam efectuados diretamente entre as partes sem que seja necessária a intervenção de uma instituição financeira⁷².

⁶⁶ BRYANS, Danton, Bitcoin and Money Laundering: Mining for an Effective Solution, 89 Ind. L.J. 441 (2014). Disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2317990>.

⁶⁷ BRYANS, Danton, Bitcoin and Money Laundering: Mining for an Effective Solution, 89 Ind. L.J. 441 (2014). Disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2317990>.

⁶⁸ Sendo o *Bitcoin* descentralizado não existe uma administração central ou uma autoridade emitente da moeda ou ainda uma base de dados. Cf. Federal Bureau of Investigation (FBI), Intelligence Assessment (UNCLASSIFIED), Bitcoin Virtual Currency: Unique Features Present Distinct Challenges for Detering Illicit Activity, 24 April 2012, disponível na Internet em http://www.wired.com/images_blogs/threatlevel/2012/05/Bitcoin-FBI.pdf.

⁶⁹ “Peer-to-peer refers to systems that work like an organized collective by allowing each individual to interact directly with the others. In the case of Bitcoin, the network is built in such a way that each user is broadcasting the transactions of other users. And, crucially, no bank is required as a third party.”. Cf. <https://bitcoin.org/en/vocabulary>.

⁷⁰ BRYANS, Danton, Bitcoin and Money Laundering: Mining for an Effective Solution, 89 Ind. L.J. 441 (2014). Disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2317990>.

⁷¹ Cf. OGUNBADEWA, Ajibola Adetilewa, The ‘Bitcoin’ virtual currency: a safe haven for money launderers? (September 4, 2013), disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2402632>.

⁷² NAKAMOTO, Satoshi, Bitcoin: A peer to peer electronic cash system, 2009, disponível na Internet em <http://bitcoin.org/bitcoin.pdf>.

Em contraste com *fiat currency*⁷³ o *Bitcoin* não tem um valor definido⁷⁴ e não é sensível à inflação, oferecendo ainda um maior anonimato para os seus utilizadores. Sem prejuízo, falta-lhe reputação em termos de segurança e confiança, próprias de *fiat currency* que é apoiada pelo Governo, e goza do crédito e respeito inerentes a este⁷⁵.

Também comparando o *Bitcoin*, como uma moeda virtual descentralizada, com moeda virtual centralizada se podem enumerar diferenças. Nos tipos de moeda virtual centralizada é costume existir uma autoridade central que exige aos utilizadores a criação de contas para que ela possa administrar as transações, o que não acontece com o *Bitcoin* em que, apesar de serem criadas contas, estas podem conter informação falsa (uma vez que não existe um controlo nesse sentido) e têm o intuito de criar uma morada para que a transação seja efetuada, não sendo possível rastrear a partir desta o indivíduo que a criou e utilizou. Todavia, um tipo de moeda virtual centralizada pode oferecer aos seus utilizadores segurança e apoio relativamente a problemas com as transações e a nível de fraude, através de soluções apresentadas pela autoridade central, o que o sistema do *Bitcoin* não pode fazer⁷⁶. Este último é superior a nível de anonimato e flexibilidade que oferece aos seus utilizadores, não apresentando, contudo, uma autoridade de apoio na sua base nem um controlo central.

Os *bitcoins* são caracterizados por uma grande liquidez e por terem custos de transação muito baixos, podendo ser utilizados para enviar rapidamente pagamentos pela internet e para efetuar micro pagamentos⁷⁷. Tal como todas as moedas virtuais e anónimas, o *Bitcoin* oferece um método facilitado para a prática de crimes como o

⁷³ *Fiat currency* representa moeda que tem valor devido à sua regulamentação pelo governo ou pela lei. Cf. Federal Bureau of Investigation (FBI), Intelligence Assessment (UNCLASSIFIED), Bitcoin Virtual Currency: Unique Features Present Distinct Challenges for Deterring Illicit Activity, 24 April 2012, disponível na Internet em http://www.wired.com/images_blogs/threatlevel/2012/05/Bitcoin-FBI.pdf.

⁷⁴ O valor do *bitcoin* não é definido pelo Governo mas sim pela oferta e procura dos utilizadores do *Bitcoin* no mercado. Vide BRYANS, Danton, Bitcoin and Money Laundering: Mining for an Effective Solution, 89 Ind. L.J. 441 (2014). Disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2317990>.

⁷⁵ BRYANS, Danton, Bitcoin and Money Laundering: Mining for an Effective Solution, 89 Ind. L.J. 441 (2014). Disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2317990>.

⁷⁶ BRYANS, Danton, Bitcoin and Money Laundering: Mining for an Effective Solution, 89 Ind. L.J. 441 (2014). Disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2317990>.

⁷⁷ GRINBERG, Reuben, Bitcoin: An Innovative Alternative Digital Currency (December 9, 2011). Hastings Science & Technology Law Journal, Vol. 4. Disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=1817857>.

branqueamento de capitais, a evasão fiscal, a aquisição de drogas e pornografia infantil⁷⁸.

Todavia, como já mencionado, o *Bitcoin* é uma moeda que não tem apoio governamental ou de qualquer outra entidade privada, contrariamente ao que acontece com a maioria das moedas que são apoiadas por governos ou outras entidade legais, por serviços ou por ambos. Assim sendo, quem irá confiar numa moeda que não oferece nenhuma garantia ou apoio? Na realidade, existem sim indivíduos que confiam no *Bitcoin*, tendo-se verificado a sua compra numa escala tal que quase o equipara ao dólar⁷⁹. Refira-se ainda o caso do *Iraqi Swiss Dinar*, um tipo de moeda que também não foi apoiada por nenhum governo e que, ainda assim, conseguiu manter um valor estável e nunca colapsou por um período superior a 10 anos⁸⁰, e que pode servir como bom exemplo para o *Bitcoin*, não existindo razões para que o mesmo não possa acontecer com este.

3) Funcionamento do *Bitcoin*

Importa diferenciar o processo necessário para a criação de *bitcoins* das variadas formas possíveis de obter *bitcoins*, ou seja, separar o processo matemático que apenas alguns conseguem realizar e que permite criar novos *bitcoins*, da possibilidade de obter *bitcoins* por qualquer indivíduo que os pretenda ter ou transacionar.

Como já mencionado, o *Bitcoin* é um sistema virtual descentralizado que opera apenas por algoritmo e usa o *bitcoin* como unidade da moeda⁸¹. O processo que permite a criação de novos *bitcoins* é um processo matemático. O próprio sistema do *Bitcoin* cria um problema matemático, que é representado por um bloco⁸², e que o *Miner*⁸³ tem

⁷⁸ GRINBERG, Reuben, Bitcoin: An Innovative Alternative Digital Currency (December 9, 2011). Hastings Science & Technology Law Journal, Vol. 4. Disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=1817857>.

⁷⁹ Cf. GRINBERG, Reuben, Bitcoin: An Innovative Alternative Digital Currency (December 9, 2011). Hastings Science & Technology Law Journal, Vol. 4. Disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=1817857>.

⁸⁰ Para maior desenvolvimento *vide* GRINBERG, Reuben, Bitcoin: An Innovative Alternative Digital Currency (December 9, 2011). Hastings Science & Technology Law Journal, Vol. 4. Disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=1817857>, pp. 174 e 175.

⁸¹ BRYANS, Danton, Bitcoin and Money Laundering: Mining for an Effective Solution, 89 Ind. L.J. 441 (2014). Disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2317990>.

⁸² Um bloco contém a solução que os *Miners* tentam resolver no computador, sendo criado um bloco novo a cada 10 minutos. De acordo com o FAQ do *Bitcoin*, são atribuídos 50 *bitcoins* aos primeiros 210,000 blocos criados, sendo a recompensa diminuída a cada 210,000 blocos criados

de decifrar através de criptografia, com o intuito de ser recompensado com determinado número de *bitcoins*. Esta recompensa acontece quando o *Miner* consegue decifrar um bloco – completa um bloco –, sendo-lhe atribuído um determinado número de *bitcoins*, número esse que assegurará que a criação de *bitcoins* respeita uma taxa pré determinada⁸⁴. Para que esta recompensa se concretize, importa que o valor do bloco calculado pelo *Miner* corresponda ao valor criado pelo sistema do *Bitcoin*, tornando-se esta correspondência cada vez mais difícil à medida que aumenta a quantidade de *Miners* na rede, ou seja, a dificuldade do problema matemático é ajustada à medida que os *Miners* aumentam na rede de modo a que a criação de *bitcoins* respeite uma taxa pré-determinada⁸⁵. Uma vez criados novos *bitcoins*, questão diferente é saber como é possível para qualquer indivíduo obtê-los.

Pode existir uma transação de *bitcoins*, sendo para tal necessário descarregar gratuitamente o *software* do *Bitcoin*, o qual gerará uma morada *Bitcoin*⁸⁶ na qual o indivíduo poderá fazer e receber pagamentos e que fica armazenada na sua carteira virtual⁸⁷. A transação na rede baseia-se em prova criptográfica e numa chave pública

a partir daí. A criação de 210,000 blocos demora cerca de quatro anos (10 minutos / bloco x 210,000 blocos / 60 / 365). Desde 8 de Março de 2011 foram criados, aproximadamente, 113,000 blocos, o que significa que em aproximadamente dois anos a recompensa por cada bloco diminuirá para 25 *bitcoins*. A oferta total de *bitcoins* vai aproximar-se mas nunca alcançar os 21 milhões. *Vide*, GRINBERG, Reuben, Bitcoin: An Innovative Alternative Digital Currency (December 9, 2011). Hastings Science & Technology Law Journal, Vol. 4. Disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=1817857>, nota de rodapé 16.

⁸³ Um *Miner* é um utilizador que usa as potencialidades do seu computador para tentar processar e verificar as transações realizadas na rede do *Bitcoin* em blocos através de cálculos matemáticos. Cf. BRYANS, Danton, Bitcoin and Money Laundering: Mining for an Effective Solution, 89 Ind. L.J. 441 (2014). Disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2317990>.

⁸⁴ BRYANS, Danton, Bitcoin and Money Laundering: Mining for an Effective Solution, 89 Ind. L.J. 441 (2014). Disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2317990>.

⁸⁵ BRYANS, Danton, Bitcoin and Money Laundering: Mining for an Effective Solution, 89 Ind. L.J. 441 (2014). Disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2317990>; OGUNBADEWA, Ajibola Adetilewa, The 'Bitcoin' virtual currency: a safe haven for money launderers? (September 4, 2013), disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2402632>; GRINBERG, Reuben, Bitcoin: An Innovative Alternative Digital Currency (December 9, 2011). Hastings Science & Technology Law Journal, Vol. 4. Disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=1817857>.

⁸⁶ A morada *Bitcoin* é um caractere único composto por 27 a 34 números e letras, e que é guardada na carteira virtual (*Bitcoin wallet*) do utilizador. Cf. OGUNBADEWA, Ajibola Adetilewa, The 'Bitcoin' virtual currency: a safe haven for money launderers? (September 4, 2013), disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2402632>.

⁸⁷ A carteira virtual (*Bitcoin wallet*) é onde um utilizador *Bitcoin* pode guardar informação sobre as moradas *Bitcoin*, transações, etc. Cf. BRYANS, Danton, Bitcoin and Money Laundering: Mining for an Effective Solution, 89 Ind. L.J. 441 (2014). Disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2317990>, nota de rodapé 34.

encriptada que garante a sua segurança através da criação de duas chaves matemáticas. Uma dessas chaves (*public key*) é usada pelo indivíduo que recebe os *bitcoins* para localizar a conta do indivíduo que paga. Este, por sua vez, digita a morada *Bitcoin* do indivíduo que recebe os *bitcoins* e usa a outra chave gerada (*private key*) para autorizar a saída destes da sua conta⁸⁸. Todas as transações de todas as contas criadas ficam registadas e são transmitidas para a comunidade *Bitcoin*, não sendo, contudo, divulgadas ou associadas às transações as identidades dos utilizadores que as realizam⁸⁹. A rede *Bitcoin* utiliza um *timestamp server* que regista a ordem cronológica de todas as transações de *bitcoins*, salvaguardando-se deste modo a fraude e, simultaneamente, controlando-se que os *bitcoins* não são gastos mais do que uma vez⁹⁰.

Uma outra forma possível de obter *bitcoins* é através da troca de dinheiro real por *bitcoins*, existindo mercados especializados para o efeito, como é o exemplo do Mt. Gox. Trata-se, no fundo, de uma compra de *bitcoins* com dinheiro do mundo real. O indivíduo que queira adquirir *bitcoins* deste modo tem de ter uma morada *Bitcoin*, consultar um mercado especializado – por exemplo o Mt. Gox –, depositar o dinheiro na conta do Mt. Gox e facultar-lhe a sua morada *Bitcoin*. Feito o pagamento, o Mt. Gox credita na morada *Bitcoin* os *bitcoins*, cobrando uma determinada comissão pela transação⁹¹.

É ainda possível adquirir *bitcoins* através da troca de bens e serviços; em vez de trocar bens e serviços por dinheiro do mundo real, é possível optar por realizar essa troca com *bitcoins*⁹².

Por fim, há ainda a possibilidade de adquirir *bitcoins* através da compra direta online. Para o efeito, existem sites como o *bitbargain*⁹³ em que apenas com um clique

⁸⁸ Cf. OGUNBADEWA, Ajibola Adetilewa, The ‘Bitcoin’ virtual currency: a safe haven for money launderers? (September 4, 2013), disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2402632>.

⁸⁹ GRINBERG, Reuben, Bitcoin: An Innovative Alternative Digital Currency (December 9, 2011). Hastings Science & Technology Law Journal, Vol. 4. Disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=1817857>.

⁹⁰ Cf. OGUNBADEWA, Ajibola Adetilewa, The ‘Bitcoin’ virtual currency: a safe haven for money launderers? (September 4, 2013), disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2402632>.

⁹¹ OGUNBADEWA, Ajibola Adetilewa, The ‘Bitcoin’ virtual currency: a safe haven for money launderers? (September 4, 2013), disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2402632>.

⁹² Um empreendedor canadiano, Taylor More, pôs à venda o seu *bungalow* de dois quartos pelo preço de \$395,000 ou *bitcoins* em valor equivalente. Vide Canadian man to sell house for Bitcoin virtual currency (20 Março 2013) BBC Technology News, disponível na Internet em <http://www.bbc.co.uk/news/technology-21863593>.

um indivíduo consegue consultar uma lista dos vendedores disponíveis. Basta escolher um vendedor, realizar o pagamento através de transferência e, assim que confirmada pelo vendedor, este envia os *bitcoins* para a morada *Bitcoin* disponibilizada pelo comprador⁹⁴.

4) Relação entre a utilização do *Bitcoin* e a tendência para a evasão fiscal e branqueamento de capitais

Que razões leva uma pessoa a optar por uma moeda virtual em detrimento da moeda real? Terá o *Bitcoin* a capacidade para se tornar uma ameaça à moeda real ou será uma moda que, como qualquer outra, acaba por passar com o tempo? O dinheiro virtual, especialmente o *Bitcoin*, oferece algumas vantagens comparativamente às outras moedas tradicionais, como baixos custos de transação, o seu valor derivar da sua raridade, não sendo determinado pelo Governo, o que o torna imune às fraquezas das outras moedas (inflação e corrupção política) que têm o seu valor determinado por lei e ainda, segundo algumas opiniões, o *Bitcoin* apresenta maior capacidade para exercer as funções típicas de uma moeda de modo mais eficiente, nomeadamente, para servir como meio de troca, existir como unidade de conta e ser medida de valor⁹⁵.

Parecem existir razões suficientes para a utilização desta moeda, apesar de não ser regulada. De qualquer forma, é certo que ela apresenta características propícias para ser utilizada para a prática de crimes, como são exemplo a evasão fiscal e o branqueamento de capitais.

Os paraísos fiscais permitem aos contribuintes a omissão dos seus rendimentos às autoridades fiscais do seu país de residência, uma vez que a sua atividade não está sujeita a troca de informação devido a, por exemplo, rígidas previsões quanto ao dever de segredo bancário⁹⁶. Está em causa, no fundo, a omissão de rendimentos em contas

⁹³ Cf. <https://bitbargain.co.uk>.

⁹⁴ OGUNBADEWA, Ajibola Adetilewa, The 'Bitcoin' virtual currency: a safe haven for money launderers? (September 4, 2013), disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2402632>.

⁹⁵ OGUNBADEWA, Ajibola Adetilewa, The 'Bitcoin' virtual currency: a safe haven for money launderers? (September 4, 2013), disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2402632>.

⁹⁶ MARIAN, Omri Y., Are cryptocurrencies 'super' tax havens? (October 1, 2013). 112 Michigan Law Review First Impressions 38 (2013). Disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2305863>.

offshore que se estima ascenderem a um valor de \$255 bilhões anuais a nível mundial⁹⁷, o que representa uma perda tremenda e gera preocupação em todos os Estados. É tendo em conta a magnitude do problema que os Estados se juntaram e têm vindo a lutar durante anos numa guerra contra os paraísos fiscais.

As *cryptocurrencies* – e, portanto, o *Bitcoin* – apresentam as características ideais para acabarem por substituir os paraísos fiscais como *weapon-of-choice* na prática de evasão fiscal. Para além de possuírem as características dos paraísos fiscais, nomeadamente, os rendimentos não estarem sujeitos a taxas e o anonimato do contribuinte ser garantido, o *Bitcoin* apresenta ainda um valor adicional: o seu funcionamento não depende da existência e intervenção de instituições financeiras⁹⁸; trata-se de uma rede que funciona a nível P2P.

Parece lógico, face o exposto, que o *Bitcoin* comece a ser preferido para a prática de evasão fiscal em detrimento dos típicos paraísos fiscais, o que dificulta ou destrói mesmo muito do trabalho bem sucedido dos Estados até ao momento na luta contra este crime. Aliás, acaba por ser um ciclo: também devido ao sucesso das medidas tomadas pelos Governos até ao presente, especialmente no que respeita às normas que regulam o sigilo bancário nos paraísos fiscais, aliado às características ideais do *Bitcoin*, este último acaba por ser visto como uma excelente alternativa para evitar os desenvolvimentos internacionais em matéria de criação de normas anti-evasão fiscal e acaba por oferecer um paradigma ainda melhor – quase perfeito – para a prática do crime.

A prática de evasão fiscal por meio da utilização de *Bitcoin* pode ser tão simples como a mera transmissão de rendimentos do mundo real para *bitcoins* e, portanto, a sua omissão às entidades tributárias, uma vez que o sistema *Bitcoin* não cobra taxas ou troca qualquer tipo de informação com as entidades tributárias, como acontece já em muitas instituições financeiras de paraísos fiscais ou, pode revelar-se mais complexa, podendo incluir terceiras partes. Seria o exemplo de um “*Bitcoin-equity swap contract*”⁹⁹, no qual estariam envolvidos um agente comprador com estatuto de isenção fiscal e um

⁹⁷ MARIAN, Omri Y., Are cryptocurrencies ‘super’ tax havens? (October 1, 2013). 112 Michigan Law Review First Impressions 38 (2013). Disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2305863>.

⁹⁸ MARIAN, Omri Y., Are cryptocurrencies ‘super’ tax havens? (October 1, 2013). 112 Michigan Law Review First Impressions 38 (2013). Disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2305863>.

⁹⁹ Para maior desenvolvimento *vide* How Can We Trade Stocks, Gold, Etc with Bitcoin?, Bitcoin Forum, disponível na Internet em <http://bitcointalk.org/index.php?topic=64081.0>.

investidor que seria um utilizador *Bitcoin*, interessado em investir numa ação de uma empresa X. O investidor paga em *bitcoins* ao agente a quantidade que estaria interessado em investir na ação e este, por sua vez, investiria em dinheiro real o valor equivalente ao recebido em *bitcoins*, adquirindo a ação. Uma vez adquirida a ação pelo agente, este pagaria ao investidor em *bitcoins* o valor equivalente ao que a ação rendesse em dividendos (recebidos pelo agente em dinheiro real). Terminado o contrato entre eles, ou o investidor pagaria ao agente o valor de depreciação da ação em *bitcoins* ou o agente pagaria ao investidor o valor de apreciação da ação, também em *bitcoins*. De qualquer forma, ao agente não importa a prestação da ação, uma vez que não realizou qualquer investimento, bem como não tem qualquer responsabilidade fiscal devido ao seu estatuto de isenção, por sua vez, ao investidor interessa já a *performance* da ação estando completamente exposto a esta, uma vez que, para todos os efeitos, foi como se ele tivesse investido diretamente na ação. Por outro lado, o investidor não tem também qualquer responsabilidade fiscal, aliás, as autoridades fiscais nem chegam a ter qualquer conhecimento do seu envolvimento no investimento da ação, pois os rendimentos auferidos com este investimento não são declarados e acabam por ficar escondidos na rede *Bitcoin*.

O *Bitcoin* apresenta verdadeiro potencial para a prática de evasão fiscal, como ficou demonstrado, devendo os Governos preocupar-se com este tipo de moeda, essencialmente por existirem já vários estudos que evidenciam que o *Bitcoin* está já a ser usado para este efeito, não se tratando apenas de uma questão teórica. Um estudo¹⁰⁰ conclui já que muitos utilizadores *Bitcoin* fazem uso da sua carteira virtual como contas poupança, ou seja, estes utilizadores apenas usam a sua carteira virtual para receber *bitcoins*, e nunca para enviar. Estes rendimentos, como todos os rendimentos armazenados em contas *Bitcoin*, salvo voluntariamente reportados, estão fora do alcance das autoridades tributárias. Para além desta tendência, é ainda perceptível a existência de um padrão “*fork and merge*”¹⁰¹, o que significa que certos utilizadores são detentores

¹⁰⁰ Para maior desenvolvimento *vide* Dorit Ron & Adi Shamir, Quantitative Analysis of the Full Bitcoin Transaction Graph, *in* Financial Cryptography and Data Security 6, Department of Computer Science and Applied Mathematics, The Weizmann Institute of Science, Israel. Disponível na Internet em <https://eprint.iacr.org/2012/584.pdf>.

¹⁰¹ MARIAN, Omri Y., Are cryptocurrencies ‘super’ tax havens? (October 1, 2013). 112 Michigan Law Review First Impressions 38 (2013). Disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2305863>.

de grandes quantidades de *bitcoins* que são divididos por várias contas pequenas que pertencem ao mesmo utilizador ou, pode verificar-se o oposto, isto é, um utilizador compra grandes quantidades de *bitcoins* mas de várias vezes e através de múltiplas carteiras virtuais, o que leva a que fiquem registadas pequenas aquisições de *bitcoins* de cada vez e cada uma é direcionada a uma carteira diferente. Estas são táticas muito utilizadas por quem pratica evasão fiscal e branqueamento de capitais, com o intuito de tentar esconder as fontes e o destino dos seus rendimentos.

Também para a prática de branqueamento de capitais o *Bitcoin* apresenta características ideais, podendo ser igualmente utilizado como alternativa na prática deste crime. O branqueamento de capitais consiste num processo em que dinheiro obtido através de meios ilícitos é transformado em dinheiro legal, passando a poder ser utilizado em atividades legais, através do encobrimento da sua fonte. Atendendo às já enunciadas características das *cryptocurrencies*, e em especial do *Bitcoin*, este representa um veículo bastante atrativo para o branqueamento de capitais uma vez que permite a realização de transferências pela Internet de forma rápida e anónima.

Uma transação de *bitcoins* envolvendo branqueamento de capitais implica a participação de várias entidades, processando-se da seguinte forma: um utilizador *Bitcoin* inicia a transação na rede usando dinheiro proveniente de atividades ilícitas (dinheiro sujo), que é recebido por um outro utilizador *Bitcoin*, ou seja, este segundo utilizador recebe os *bitcoins* enviados, funcionando aqui como o “*launderer*”¹⁰² que ajuda a esconder a fonte do dinheiro ilícito, uma terceira entidade é um *Miner*, cuja função é completar um bloco, o que faz em troca de uma recompensa, cuja dificuldade vai sendo ajustada pelo próprio sistema do *Bitcoin* e, por fim, tem participação uma entidade especializada na troca de *bitcoins* por qualquer outra moeda, agora já do mundo real – *fiat currency* –, que irá facilitar a conversão dos *bitcoins* em moeda real¹⁰³.

Dado não ser possível a ligação de qualquer morada *Bitcoin* a um utilizador *Bitcoin*, torna-se muito difícil o rastreamento de todo o processo necessário para o branqueamento de capitais, o que cria uma dificuldade e preocupação extrema aos

¹⁰² BRYANS, Danton, Bitcoin and Money Laundering: Mining for an Effective Solution, 89 Ind. L.J. 441 (2014). Disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2317990>, pp. 447.

¹⁰³ Cf. BRYANS, Danton, Bitcoin and Money Laundering: Mining for an Effective Solution, 89 Ind. L.J. 441 (2014). Disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2317990>.

Governos na luta contra o branqueamento de capitais, acabando, inclusive, por frustrar os avanços já verificados na matéria.

Acabar com a rede de *Bitcoin* implicaria identificar e impedir todos os *Miners* que atuam no sistema – o que não é possível. O *Bitcoin* permite a qualquer utilizador a transferência de dinheiro a uma velocidade quase instantânea e a um custo muito reduzido, apresentando muito poucas barreiras de entrada, oferecendo simultaneamente o anonimato e não mantendo um rasto que permita identificar os utilizadores da sua rede. Tal permite a prática de branqueamento de capitais de forma mais rápida, barata e mais discreta do que alguma vez foi possível.

Face o exposto, resulta claro como as medidas tradicionais tomadas até agora no combate à evasão fiscal e ao branqueamento de capitais não serão bem sucedidas se utilizadas para combater o *Bitcoin* (ou qualquer outra *cryptocurrency*). Sendo uma inovação no mundo tecnológico, e que pode e está a ser aproveitada para a prática destes crimes, será necessário criar novos mecanismos capazes de combater esta nova tendência, não devendo os Governos continuar a subestimar a potencialidade das *cryptocurrencies* com base na ideia de que este tipo de economia é limitada pelo tamanho das economias virtuais. Pelo contrário, elas operam nas economias reais e têm um potencial infinito.

III. CONTRAPOSIÇÃO ENTRE O SIGILO BANCÁRIO E A UTILIZAÇÃO DE *BITCOIN* COMO INCENTIVO À EVASÃO FISCAL E BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Analisado o sigilo bancário em duas vertentes distintas e respetiva influência na prática de evasão fiscal e de branqueamento de capitais, e analisado o *Bitcoin* como tipo de *cryptocurrency*, abordando-se o seu funcionamento e possível influência na prática dos referidos crimes, importa agora contrapor, de forma breve e sucinta, as conclusões obtidas.

1) O sigilo bancário e a utilização do *Bitcoin* como incentivo à evasão fiscal e ao branqueamento de capitais

Ficou já esclarecido no que consistem os crimes de evasão fiscal e de branqueamento de capitais. O sigilo bancário, na sua natureza, pretende salvaguardar a identidade dos clientes das instituições bancárias, considerando o direito à privacidade da vida privada um valor de extrema importância que deve prevalecer quando contraposto com outros que o possam afetar. Sem prejuízo, como ficou demonstrado, hoje em dia o dever de sigilo no sentido enunciado, ou seja, no seu significado máximo, já não se encontra em vigor, nem mesmo nos paraísos fiscais, se tivermos em conta todas as cedências que estes foram realizando ao longo dos tempos em nome de uma maior transparência fiscal a nível internacional e do combate aos crimes de evasão fiscal e de branqueamento de capitais.

Ainda assim, não significa isto que não se continuem a reunir as características propícias à prática destes crimes. É certo, como referido anteriormente, que no caso de Portugal não existem casos que possam ser apontados de evasão fiscal ou de branqueamento de capitais que tenham na sua origem o regime em vigor no país. O mesmo já não se pode dizer, porém, no caso do regime de sigilo bancário ainda em vigor na Suíça.

No caso de Portugal, não choca na verdade afirmar que na realidade não existe sigilo bancário, ainda que este dever se encontre plasmado na lei. Esta afirmação não choca devido a todas as possibilidades legalmente consagradas que existem hoje em dia para derrogar este dever. Chega ao ponto de ser mais normal haver a possibilidade de

derrogar o dever de segredo do que a prevalência do sigilo bancário. Por isto foi concluído neste estudo que o regime de sigilo bancário em Portugal não tem uma forte influência na prática dos crimes de evasão fiscal e de branqueamento de capitais, revelando-se mais apetecível a prática destes crimes num ambiente como o da Suíça, que tem em vigor um regime de sigilo bancário mais rígido e próximo da aceção máxima referida anteriormente.

Portanto, se olharmos ao caso da Suíça, é fácil afirmar que, devido ao ambiente criado neste país pelo regime de sigilo bancário em vigor, indivíduos que pratiquem evasão fiscal e branqueamento de capitais olhem para este paraíso fiscal como um meio apetecível para a prática dos referidos crimes.

Voltamos a concluir o já referido no ponto 4) do Capítulo I do presente trabalho; a influência exercida pelo sigilo bancário na prática dos crimes de evasão fiscal e de branqueamento de capitais é mais ou menos acentuada em razão do tipo de regime em vigor. Por conseguinte, apenas em países em que esteja em vigor um regime de sigilo bancário com características próximas às já elencadas anteriormente do regime em vigor na Suíça terão uma maior influência na prática destes crimes. Não significa isto que seja esse o objetivo dos paraísos fiscais e centros financeiros como a Suíça, contudo, devido às características que apresentam, oferecem um paradigma muito apetecível para a prática de evasão fiscal e de branqueamento de capitais.

No que respeita à utilização do *Bitcoin*, não é por estar em causa um tipo de economia virtual que se deve menosprezar a potencialidade desta moeda. Como ficou demonstrado, por se tratar de uma rede descentralizada que opera numa base P2P, os *bitcoins* armazenados neste sistema não são alvo de qualquer tributação, nem sequer existe acesso das autoridades tributárias a esta rede, nem a qualquer tipo de *database* com informação sobre os utilizadores *Bitcoin*, pois esse suporte nem sequer é mantido na rede. O único registo que existe das transações efetuadas não permite que seja feita qualquer ligação entre as moradas e os utilizadores *Bitcoin*.

Por este motivo, e como ficou melhor explicado no ponto dedicado a esta matéria, o *Bitcoin* oferece um cenário quase perfeito para a prática de evasão fiscal e de branqueamento de capitais, tendo vindo a ganhar cada vez mais popularidade. Através desta moeda, é possível que os seus utilizadores realizem transações online de forma bastante rápida, com reduzidos custos e sem deixar rasto. Para além do mais, existem também plataformas que facilitam a troca de *bitcoins* por outra moeda real, o que representa uma grande vantagem nos casos de branqueamento de capitais.

Tendo em consideração as medidas que têm sido tomadas a nível internacional no combate à evasão fiscal e ao branqueamento de capitais, especialmente aquelas que passam por pressionar os paraísos fiscais à partilha de informação fiscal com outros países, o *Bitcoin* acaba por surgir como uma ótima alternativa, para além de, como já referido, reunirem as mesmas, ou melhores, condições oferecidas pelos paraísos fiscais.

Face o exposto, é de extrema urgência que sejam criadas novas medidas capazes de fazer frente a esta nova tendência, pois apesar de o *Bitcoin* em si não ser ilegal e não ter sido criado com este objetivo, certo é que começa já a ser visto como um excelente meio para a prática destes crimes, o que representa uma preocupação e dificuldade acrescida para os Governos que tentam combater a evasão fiscal e o branqueamento de capitais.

2) Luta contra a evasão fiscal e o branqueamento de capitais

Ao longo do trabalho foram já referidos vários exemplos de medidas tomadas até ao presente que visam combater a prática de evasão fiscal e de branqueamento de capitais, as quais têm surtido os efeitos pretendidos, nomeadamente, têm-se dado passos positivos no caminho da transparência fiscal a nível internacional, através, por exemplo, da celebração de acordos intergovernamentais para troca de informação fiscal. Sem prejuízo, há ainda um longo caminho a percorrer, ainda que se esteja num bom caminho.

Contudo, as referidas medidas não serão bem sucedidas se visarem travar a prática dos referidos crimes através da utilização de *cryptocurrencies*, em especial do *Bitcoin*. Parece ser este o principal problema, uma vez que, no que respeita ao sigilo bancário, têm sido adotadas várias medidas que visam a alteração dos regimes em prol da máxima cooperação internacional na matéria em questão, recorde-se, a título de exemplo, a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Maio de 2015 aplicável, entre outros, às instituições de crédito¹⁰⁴.

Apesar de a utilização do *Bitcoin* para a prática dos crimes de evasão fiscal e de branqueamento de capitais não estar ainda no centro das agendas dos Governos – erradamente, parece-nos – existem já opiniões sobre possíveis medidas inovadoras capazes, pelo menos em parte, de combater esta tendência.

¹⁰⁴ Cf. Ponto 1) do n.º 1 do art. 2.º da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Maio de 2015.

Uma primeira hipótese passaria por as autoridades tributárias tentarem regular as entidades que facilitam a troca dos *bitcoins* para moedas do mundo real, partindo da premissa de que estas manteriam algum tipo de registo das referidas trocas. Todavia, esta opção cairia por terra no caso de o *Bitcoin* se tornar de tal modo aceite pela população que fosse possível viver sem ter de trocar *bitcoins* por moeda real¹⁰⁵. Outra sugestão, indicada neste caso pelo Governo alemão¹⁰⁶, passa pela tributação dos *bitcoins* como capital ativo, ou seja, os contribuintes teriam de declarar rendimentos relativos ao *Bitcoin*, da mesma forma que o fazem para as ações, obrigações e outros ativos financeiros detidos para investimento. Contudo, tal somente seria bem sucedido se os contribuintes voluntariamente revelassem os seus rendimentos, que estariam sempre sujeitos ao anonimato próprio do sistema *Bitcoin*. Ainda outra alternativa, esta mais radical, seria atuar contra os utilizadores *Bitcoin*, o que traria enormes implicações políticas e normativas. Um exemplo passaria pelos legisladores proibirem os pagamentos em *Bitcoin*, que apesar de não resolver diretamente o problema, poderia afetar a liquidez e o valor do *Bitcoin*. Por fim, ainda uma outra proposta¹⁰⁷, com base no facto de o número de *bitcoins* ser finito, os Governos poderiam juntar-se e, teoricamente, eliminar todos os *bitcoins* através da sua aquisição o que, conseqüentemente, eliminaria a sua circulação no mercado. Porém, não existe nenhuma garantia de que outro tipo de *cryptocurrency* não pudesse surgir e assumir o papel do *Bitcoin*.

Qualquer uma das referidas sugestões traria implicações práticas e normativas. Apesar de poder ser usado para transações ilícitas, o *Bitcoin* apresenta muitas vantagens, pelo que permitir a sua circulação traria benefícios. Diga-se, contudo, que qualquer outro tipo de moeda, inclusive real, apresenta potencialidades para a prática de crimes, pelo que importa, na verdade, não esquecer as vantagens que vêm associadas a cada uma delas.

¹⁰⁵ MARIAN, Omri Y., Are cryptocurrencies ‘super’ tax havens? (October 1, 2013). 112 Michigan Law Review First Impressions 38 (2013). Disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2305863>.

¹⁰⁶ Germany Plans Tax on Bitcoin After Virtual Currency Recognized as ‘Private Money’, Agosto de 2013, The Telegraph. Disponível na Internet em <http://www.telegraph.co.uk/finance/globalbusiness/10252383/Germany-plans-tax-on-bitcoin-after-virtual-currency-recognised-as-private-money.html>.

¹⁰⁷ MARIAN, Omri Y., Are cryptocurrencies ‘super’ tax havens? (October 1, 2013). 112 Michigan Law Review First Impressions 38 (2013). Disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2305863>.

IV. CONCLUSÃO

Espera-se que com o presente trabalho se tenha clarificado e chamado a atenção para a atual pertinência dos crimes de evasão fiscal e branqueamento de capitais. Não sendo nenhuma novidade dos últimos tempos, estão em causa crimes que há muito despertam a atenção dos Governos a nível global, e para os quais existem já muitas medidas como, aliás, ficou demonstrado.

No contexto de um mundo que vive e depende do sistema financeiro, que gira em torno do controlo dos movimentos de capitais, exatamente através do uso dos bancos por todos os cidadãos, tudo o que escape a este controlo tende a ser proibido e, acima de tudo, receado. O tema do sigilo bancário, tendo vindo a ser cada vez mais controlado e manifestando-se cada vez menos no seu conceito natural, não choca com esta premissa, estando cada vez mais controlado e adaptando-se ao mundo em que vivemos. São as *cryptocurrencies*, como é exemplo o *Bitcoin*, que vêm por em causa todo o sistema financeiro, uma vez que não dependem de uma terceira entidade para circular, tudo se processa no mundo virtual sendo o anonimato garantido aos utilizadores deste sistema. Muito mais do que a utilização do dinheiro, o *Bitcoin* oferece uma alternativa que, por sua vez, escapa ao controle dos Estados, que não depende do sistema financeiro, de bancos ou de qualquer outra entidade. Consequentemente, reúne também as características propícias para a prática de crimes como são exemplo a evasão fiscal e o branqueamento de capitais, como ficou demonstrado neste trabalho.

Para mais, devido à complexidade e volume destes crimes, é difícil assegurar um controlo totalmente eficaz dos indivíduos que os cometem, no entanto, os Estados não desistem desta batalha contra os crimes de evasão fiscal e branqueamento de capitais. E atendendo à dimensão destes e ao impacte que exercem a nível mundial, nem o devem fazer.

Sem prejuízo, o mundo em que vivemos tende e continuará a tender para o desenvolvimento e constante criação de novos mecanismos que irão facilitar a prática de crimes, ainda que não sejam criados para o efeito e tragam efetivamente outras vantagens para a população. O caso do *Bitcoin*, como já referido, oferece várias vantagens aos seus utilizadores e, simultaneamente, cria um cenário quase perfeito para a prática dos crimes de evasão fiscal e branqueamento de capitais, o que demonstra a

necessidade da criação de medidas capazes de regular e controlar a utilização deste tipo de moeda.

Como inovação informática que é, naturalmente as medidas que têm sido adotadas em vários Estados contra a prática de evasão fiscal e de branqueamento de capitais não serão eficazes contra este tipo de moeda. Assim sendo, urge que sejam pensadas outro tipo de medidas, igualmente inovadoras, capazes de combater esta tendência.

O sigilo bancário, como referido *supra*, é um tema já bem conhecido de todos. Mais uma vez, está em causa um critério que pode ser seguido sob diferentes vertentes – como foi apresentado no presente trabalho – e que, apesar das vantagens que oferece e do sentido que tem no mundo bancário, acaba por reunir características que também permitem a prática dos crimes referidos. Como já referido, é certo que atualmente este dever não existe no seu significado máximo, nem mesmo nos paraísos fiscais se atendermos às alterações que se foram registando no decorrer dos anos. Porém, não quer dizer que não continue a existir um cenário propício para a prática de evasão fiscal e de branqueamento de capitais. Apesar de ter ficado demonstrado que no caso do regime português não se verifica uma forte influência deste na prática dos referidos crimes, no panorama suíço o mesmo já não pode ser afirmado. Não se esqueça, todavia, o facto de, na realidade, este dever de sigilo bancário ter já perdido muito da sua força na generalidade dos regimes. Não deixa de ser verdadeira, ainda assim, a conclusão a que se chegou em momento próprio de que a influência do sigilo bancário na prática dos crimes em causa revela-se mais ou menos forte em função do tipo de regime em vigor. Para esta questão, no entanto, existem já vários avanços que se demonstraram bem sucedidos no sentido da criação de uma transparência fiscal e cooperação entre Estados a nível internacional. Parece estar a seguir-se um bom caminho nesta batalha.

Todavia, se por um lado se vai controlando a influência do sigilo bancário na prática dos crimes de evasão fiscal e branqueamento de capitais, é de reforçar que, por outro, vão continuando a surgir outros mecanismos que possibilitam a continuação da prática destes crimes e, até, oferecendo condições mais favoráveis para quem os pratica.

Trata-se, portanto, de uma questão que não tem fim e que precisa de continuar a ser controlada por todos os Estados. Apenas com a colaboração de todos a nível internacional e com a fomentação de uma prática financeira o mais honesta possível será possível verificar avanços positivos na matéria, sendo possível assegurar algum controlo na prática destes crimes.

V. BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Maria Eduarda, O Segredo Bancário, Centro de Estudos Fiscais, Lisboa, 1989.

BRYANS, Danton, Bitcoin and Money Laundering: Mining for an Effective Solution, 89 Ind. L.J. 441 (2014). Disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2317990>.

Cambridge Dictionary, disponível na Internet em <http://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/a-fishing-expedition>.

Canadian man to sell house for Bitcoin virtual currency (20 Março 2013) BBC Technology News, disponível na Internet em <http://www.bbc.co.uk/news/technology-21863593>.

CARVALLO, Jaime e M. LEVITT, Steven, The Future of Bank Secrecy, Park Sutton Advisors, 13 Novembro de 2009. Disponível na Internet em http://www.parksuttonadvisors.com/wp-content/uploads/2011/10/The_Future_of_Bank_Secrecy.pdf.

CASALTA NABAIS, José, O Dever Fundamental de Pagar Impostos, Coimbra, 1998.

CASTRO CALDAS, Júlio de, Sigilo bancário: problemas actuais, in DIOGO, Leite de Campos, Sigilo Bancário, Instituto de Direito Bancário, Edições Cosmos, Lisboa, 1997.

CHAIKIN, David (2005), Policy and Fiscal Effects of Swiss Bank Secrecy, *Revenue Law Journal*: Vol. 15: Iss. 1, Artigo 5, pp. 91. Disponível na Internet em <http://epublications.bond.edu.au/rlj/vol15/iss1/5>.

COVELLO, Sergio Carlos, O Sigilo Bancário, Livraria e Editora Universitária de Direito, 2001

Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Maio de 2015

DL n.º 298/92, de 31 de Dezembro

DL n.º 47909/1967, de 7 de Setembro

Dorit Ron & Adi Shamir, Quantitative Analysis of the Full Bitcoin Transaction Graph, *in* Financial Cryptography and Data Security 6, Department of Computer Science and Applied Mathematics, The Weizmann Institute of Science, Israel. Disponível na Internet em <https://eprint.iacr.org/2012/584.pdf>.

Federal Bureau of Investigation (FBI), Intelligence Assessment (UNCLASSIFIED), Bitcoin Virtual Currency: Unique Features Present Distinct Challenges for Deterring Illicit Activity, 24 April 2012, disponível na Internet em http://www.wired.com/images_blogs/threatlevel/2012/05/Bitcoin-FBI.pdf.

Fim do sigilo bancário em cinquenta países, (20 de Outubro de 2014), Euronews. Disponível na Internet em <http://pt.euronews.com/2014/10/29/fim-do-sigilo-bancario-em-cinquenta-paises/>.

Fin. Crimes Enforcement Network, FIN-2013-G001, Application of FinCEN's Regulations to Persons Administering, Exchanging, or Using Virtual Currencies 1 (2013), disponível na Internet em http://www.fincen.gov/statutes_regs/guidance/pdf/FIN-2013-G001.pdf.

Germany Plans Tax on Bitcoin After Virtual Currency Recognized as 'Private Money', Agosto de 2013, The Telegraph. Disponível na Internet em <http://www.telegraph.co.uk/finance/globalbusiness/10252383/Germany-plans-tax-on-bitcoin-after-virtual-currency-recognised-as-private-money.html>.

GRINBERG, Reuben, Bitcoin: An Innovative Alternative Digital Currency (December 9, 2011). Hastings Science & Technology Law Journal, Vol. 4. Disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=1817857>.

How Can We Trade Stocks, Gold, Etc with Bitcoin?, Bitcoin Forum, disponível na Internet em <http://bitcointalk.org/index.php?topic=64081.0>.

<https://bitbargain.co.uk>.

<https://bitcoin.org/en/vocabulary>.

<https://www.bportugal.pt/pt-PT/Supervisao/BranqueamentoCapitaisFinanciamentoTerrorismo/Paginas/default.aspx>.

<http://www.europarl.europa.eu/news/pt/news-room/20150513IPR55319/PE-aprova-novas-regras-para-combater-branqueamento-de-capitais-e-crimes-fiscais>.

MARIAN, Omri Y., Are cryptocurrencies ‘super’ tax havens? (October 1, 2013). 112 Michigan Law Review First Impressions 38 (2013). Disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2305863>.

MENEZES CORDEIRO, António, Direito Bancário, Almedina, 2014.

NAKAMOTO, Satoshi, Bitcoin: A peer to peer electronic cash system, 2009, disponível na Internet em <http://bitcoin.org/bitcoin.pdf>.

Narrative Report on Switzerland, Financial Secrecy Index, Tax Justice Network.

OGUNBADEWA, Ajibola Adetilewa, The ‘Bitcoin’ virtual currency: a safe haven for money launderers? (September 4, 2013), disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2402632>.

PARADA, Leopoldo, Intergovernmental Agreements and the Implementation of FATCA in Europe (June 24, 2015). World Tax Journal, vol. 7 (n.º 2), 2015. Disponível na Internet em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2720182>.

Past, Present and Future of Swiss Bank Secrecy, Business in Switzerland, Março de 2014. Disponível na Internet em <http://business-swiss.ch/2014/03/cyril-troyanov-lawyer-altenburger-ltd-legal-tax-2-geneva-switzerland/>.

RAMOS, Maria Célia, O Sigilo Bancário em Portugal – Origens, evolução e fundamentos, *in* DIOGO, Leite de Campos, Sigilo Bancário, Instituto de Direito Bancário, Edições Cosmos, Lisboa, 1997.

SANCHES, José Luís Saldanha, Estudos de Direito Contabilístico e Fiscal, A Situação Actual do Sigilo Bancário: A Singularidade do Regime Português, Coimbra Editora, 2000.

The 2007-08 Financial Crisis in Review, Investopedia. Disponível na Internet em <http://www.investopedia.com/video/play/200708-financial-crisis-review/>.